

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO: 47346/2022

NATUREZA: IMPUGNAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 93/2023

INTERESSADO: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO, formulada por empresa acima qualificada, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, cujo objeto é o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**”, no valor estimado de R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), agendado inicialmente para o dia 09/11/2023, estando atualmente suspenso.

Inicialmente, para fins de esclarecimentos em respeito aos licitantes interessados, elucidamos que tivemos alguns questionamentos e impugnações ao edital em epígrafe, os quais somente disponibilizamos no Portal da Transparência, após análise conjunta da Secretaria de Educação e Departamento de Licitações Compras e Contratos Administrativos.

Resumidamente alega a Empresa impugnante que “consta no edital como condição de habilitação, (item 7.1.1.5, “i”) a solicitação de atestado de capacidade técnica registrado em órgão competente, quais sejam: CRA e CRN, fugindo a autorização legal restringindo a participação das licitantes. E ainda, comprovação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços relacionados ao objeto licitado por meio de atestado registrado no conselho competente, ou seja, com descrição específica, ultrapassando o limite do art. 30 da Lei 8666/93.

Portanto, segue abaixo transcrita a resposta recebida pela Secretaria de Educação.

(...)

“Passamos aos devidos esclarecimentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

A Administração Pública reconhece o equívoco constante no Termo de Referência e no Edital dos itens ora questionados, **excluindo da redação, letra "i" de ambos os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, a solicitação de apresentação de atestado registrado no CRN (Conselho Regional de Nutricionistas).**

Entretanto, esclarecemos que na contratação deverão ser devidamente observados e fiscalizados os registros dos profissionais a serem contratados nos devidos conselhos, caso haja.

Assim, os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, letra "i" passa a ter a seguinte redação:

"j) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoáveis a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Além da apresentação de **atestado registrado no Conselho Regional de Administração.**

Cumpramos ressaltar que essas alterações já foram realizadas no Termo de Referência e Edital. ”

Salientamos que o texto previsto no edital como condição de habilitação está de acordo com o art. 30 da lei 8666/93, que por oportuno transcrevemos:

(...)

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1993.

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). "

DECISÃO:

Face ao exposto acima, em observância aos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, bem como, resposta técnica e Termo de Referência readequado pela Secretaria de Educação, decido pela procedência da presente impugnação nos termos do constante do presente, salientando que serão feitos os ajustes necessários ao edital, com a republicação do mesmo.

Petrópolis, 30 de janeiro de 2024.


Simoni de Sá Ferreira

Pregoeira